



PROCESSO:	364975/2017
ASSUNTO:	Proposição de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) feita pelo município de Pedra Preta – MT.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT.
GESTOR:	Sr. JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal
RELATOR:	Cons. Interino MOISÉS MACIEL
AUDITORES:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) feita pelo Executivo Municipal de Pedra Preta - MT, com vista ao saneamento de suposta de irregularidade ocorrida no Contrato nº. 41/2015, avença que tem por objeto “a prestação de Serviços de Recuperação de Pavimento com Aplicação de Lama Asfáltica Grossa nas ruas do município de Pedra Preta – MT” e por partes o município de Pedra Preta - MT e a empresa Construtora Tripolo Ltda.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A empresa Construtora Tripolo Ltda provocou o Executivo Municipal para fins de receber a quantia de R\$ 128.769,95 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente a serviços, supostamente, executados e não pagos no âmbito do Contrato nº. 41/2015.



Portanto conforme demonstrado acima, a empresa possui um saldo total de R\$128.769,95 (Cento vinte e oito mil reais, setecentos sessenta e nove reais, noventa e cinco centavos) a receber em serviços já executados.

Figura 1 - Manifestação da empresa Construtora Tripolo Ltda.



Por sua vez, a Controladoria Geral do município de Pedra Preta - MT, por meio do Parecer nº. 24/2017, datado de 06.06.2017, contra-argumentou o valor defendido pela contratada e assim apresentou uma breve síntese da execução contratual, oportunidade em que asseverou que houve prestação de serviço além do quantitativo que foi contratado, afirmando que a execução dos serviços foi excedida em 10.427,50 m², perfazendo o total de R\$ 81.647,33 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

Em síntese, a demanda em lide origina-se de um contrato de prestação de serviços de Recuperação de Pavimento com Aplicação de Lama asfáltica Grossa nas ruas do Município de Pedra Preta – MT, com parte dos recursos de convênio com a SECID – Secretaria de Estado e Cidades no montante inicial de **R\$ 2.804.920,22 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)**.

No decorrer da execução do contrato, conforme os autos, o contrato sofreu uma supressão no valor de **R\$ 1.004.920,22 (um milhão, quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)**, portanto o contrato passou a estabelecer o valor de **R\$ 1.700.000,00 (um milhão, setecentos mil reais)**.

Em determinado momento a prefeitura conseguiu angariar novos recursos, e novamente realizou um aditivo ao contrato, desta vez acrescentando o valor de **R\$ 701.230,00 (setecentos e um mil, duzentos e trinta reais)**, o que corresponderia a um acréscimo de 25% do contrato, desta forma o contrato ficou totalizando **R\$ 2.401.230,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil, e duzentos e trinta centavos)**.

Por fim, após a realização de todos os serviços contratados, foi detectado que a contratada realizou os serviços descritos no objeto do contrato, porém em quantidades superiores ao contratado pela Administração Municipal. Entretanto, o serviço excedente foi devidamente medido pelo Engenheiro Fiscal da Obra, conforme demonstrado por meio de planilha em anexo ao ofício encaminhado à Comissão de Inquérito Administrativo, **o qual descreve a quantidade realizada excedente de 10.427,50 m²**, perfazendo um total de **R\$ 81.647,33 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**.

Figura 2 - Manifestação da Controladoria Geral do município de Pedra Preta - MT.

Assim sendo, em decorrência de tais fatos, o Sr. JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal propôs a esta Corte de Contas a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Isto posto, passa-se à análise do pleito a apresentado em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.



3. DA ANÁLISE DO PLEITO

3.1. Da ausência de ato ou negócio jurídico impugnado

A Lei Orgânica deste Tribunal diz no art. 42-A que: “O *Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, **visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado**”. (destacou-se)

Assim sendo, com fulcro nesse dispositivo legal, extrai-se que é *conditio sine qua non* para fins de celebração de termo de ajuste de gestão, a constatação da necessidade de saneamento de ato ou negócio jurídico, **que decorra, obrigatoriamente, de prévia impugnação por parte desta Corte Contas, à luz do devido processo legal e todos os seus consectários lógicos, fato que não há no caso em análise**.

Coaduna ao exposto, o teor do art. 238-E do Regimento Interno desta Corte de Contas, que diz: “O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor”. (destacou-se)

Logo, extrai-se do presente dispositivo que **o fato que autoriza o gestor a pugnar ao Relator a formulação de TAG é a existência de ato ou fato relacionado a processo de sua relatoria**.

In casu, verifica-se de maneira inequívoca, que a situação é totalmente diversa, ou seja, uma vez que não foi informado nos autos a existência de processo sendo relatado que tenha por objeto a execução do contrato supra nominado, o que se tem, é **uma pessoa jurídica inconformada que quer receber certa quantia, que julga possuir direito, frente ao município de Pedra Preta – MT**.

Ou seja, o que se verifica, de forma muito clara, que a pretensão do Sr. JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal, objetiva por via reflexa, simplesmente atender a pedido feito pela empresa Construtora Tripolo Ltda e não o atendimento a finalidade principiológica do TAG, qual seja, “ajustar [...] novas práticas de gestão que visem corrigir, em determinado prazo, irregularidades verificadas em denúncias ou processos

*administrativos*¹. Tem-se então, um explícito descuramento da finalidade teleológica deste instrumento consensual de aprimoramento da gestão pública.

Logo, constata-se de maneira inequívoca, a desnecessidade de celebração de TAG, uma vez que **o Prefeito Municipal de Pedra Preta - MT dispõe de meios legais para promover o reconhecimento de despesas efetivamente realizadas; competência de exercício pleno que independe da celebração de TAG**, que apta a não dar azo a enriquecimento sem causa desta municipalidade

Nesse sentido, esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº. 700/2003, já manifestou sobre a obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima, conforme segue:

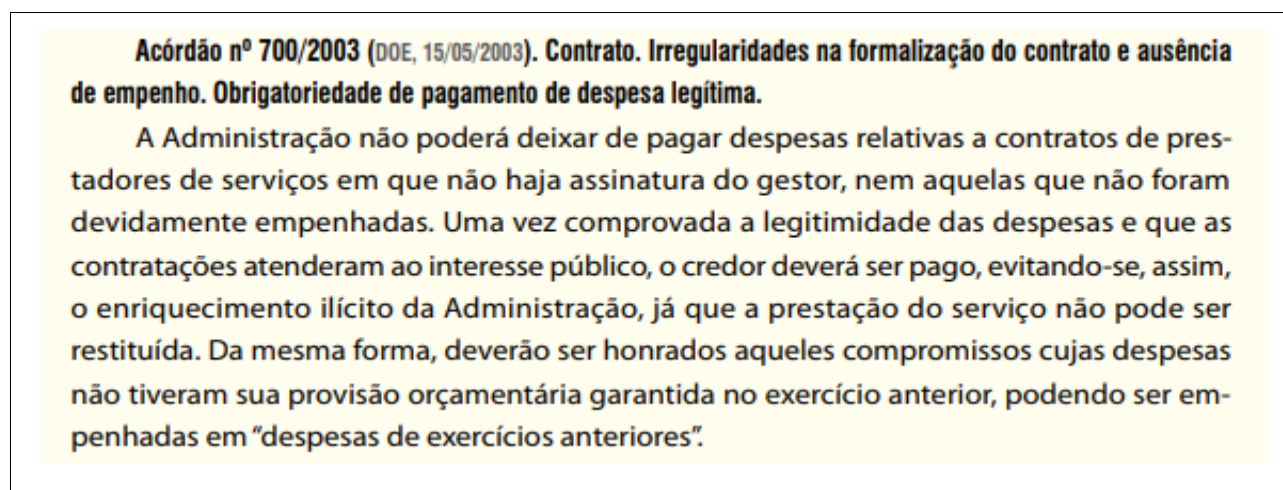


Figura 3 - Acórdão nº. 700/2003 TCE-MT.

Entretanto, para comprovação da legitimidade dessa despesa, antes mesmo da adoção de medidas com efeitos orçamentários, o Gestor Municipal de Pedra Preta-MT deve implementar medidas outras, a exemplo daquelas previstas em prejulgado específico do TCE-MT, que pode ser invocado por analogia. Veja-se.

Acórdãos números 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE 20/06/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições. Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os

¹ Parecer nº. 7.703/2015 do Ministério Público de Contas (MPC). Processo nº. 5.473-9/2011.



seguintes requisitos: a) proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário; b) cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964; c) observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993; d) existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

Assim sendo, para reconhecimento do valor pleiteado pela empresa Construtora Tripolo Ltda faz-se necessária a abertura de processo administrativo para, entre outros encaminhamentos, identificar a legitimidade do valor reivindicado pela empresa, bem como necessariamente identificar os responsáveis por possíveis situações irregulares, a exemplo da intenção do Gestor à época em burlar a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64, quando permitiu a execução de serviços extracontratual.

Inclusive, conforme manifestação do Controlador Interno, o fato está sendo apurado pela Comissão de Inquérito Administrativo, do Executivo Municipal. Assim, qualquer decisão, deve ser respaldada com base na conclusão do referido processo administrativo.

Portanto, é notória ausência de fundamentação fática e jurídica para a celebração de TAG, ante a **ausência de ato ou negócio jurídico impugnado, impeditivo que veda, in absoluto, o deferimento do pleito em análise.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) feita pelo Executivo Municipal de Pedra Preta - MT, com vista ao saneamento de suposta de irregularidade ocorrida no Contrato nº. 41/2015, avença que tem por objeto “a prestação de Serviços de Recuperação de Pavimento com Aplicação de Lama Asfáltica Grossa nas ruas do município de Pedra Preta – MT” e por partes essa municipalidade e a empresa Construtora Tripolo Ltda, **CONCLUI-SE** pela absoluta impossibilidade de deferimento do pleito em razão da ausência de ato ou negócio jurídico impugnado, nos moldes do art. 42-A da Lei Orgânica deste Tribunal, cominado com o art. 238-E do Regimento Interno.



Isto posto, propõe-se a Exma. Conselheira Relatora que, em sede de julgamento de mérito, **indefira pleito apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT**, com fulcro no art. 42-A da Lei Orgânica deste Tribunal, cominado com o art. 238-E do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos que autorizam a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

Ademais, por fim, que **dê conhecimento** ao Chefe do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT dos procedimentos explicitados nos Acórdãos números 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE 20/06/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002) e **determine** o arquivamento destes autos, após ouvir o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 23 de março de 2018.

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Auditor Público Externo

Matrícula 203340-2